

Artigos propostos Artigo	Fornecedor	Marca comercial
S81 - SISTEMA FECHADO DE COLHEITA P/A SORO (COM GEL) [9 ML] <b>Nº Contrato:</b> <b>2005022/215/0223</b>	Sarstedt-Tecnologia de Laboratório Lda / Prop.Nº: 945	S-Monovette®
S81 - SISTEMA FECHADO DE COLHEITA P/A SORO (COM GEL) [9 ML] <b>Nº Contrato:</b> <b>2005022/247/0087</b>	Overpharma, Produtos Médicos e Farmacêuticos / Prop.Nº: 925	IMPROVACUTER - GEL & CLOT
S81 - SISTEMA FECHADO DE COLHEITA P/A SORO (COM GEL) [9 ML] <b>Nº Contrato:</b> <b>2005022/202/0215</b>	Normax-Fábrica de Vidros Científicos Lda / Prop.Nº: 907	PRIMAVETTE KABE

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Portaria n.º 508/2006

de 1 de Junho

Sob proposta do Instituto Politécnico de Portalegre e da sua Escola Superior de Saúde de Portalegre; Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Colhido o parecer da comissão técnica para o ensino da enfermagem, criada pelo despacho conjunto n.º 291/2003, de 27 de Março;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros;

Ao abrigo do disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

#### Criação

É criado o curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária na Escola Superior de Saúde de Portalegre, do Instituto Politécnico de Portalegre.

2.º

#### Regulamento

O curso rege-se pelo Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

3.º

#### Duração

O curso tem a duração de três semestres lectivos.

4.º

#### Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo da presente portaria.

5.º

#### Monografia

A unidade curricular denominada «Monografia» realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

6.º

#### Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

#### Início de funcionamento do curso

O curso pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2006-2007, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 19 de Maio de 2006.

## ANEXO

## Instituto Politécnico de Portalegre

## Escola Superior de Saúde de Portalegre

## Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Investigação .....	Anual .....	3					
Saúde na Comunidade I .....	1.º semestre .....	9					
Tendências de Enfermagem .....	1.º semestre .....	2					
Epidemiologia .....	1.º semestre .....	3					
Psicologia .....	1.º semestre .....	2					
Sociologia .....	1.º semestre .....	2					
Saúde na Comunidade II .....	2.º semestre .....	11					
Gestão .....	2.º semestre .....	2					
Formação .....	2.º semestre .....	2					
Estágio de Saúde na Comunidade I .....	2.º semestre .....					35	
Estágio de Saúde na Comunidade II .....	3.º semestre .....					35	
Monografia .....							

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

## Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2006/M

**Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/99/M, de 29 de Setembro, que cria o cartão de identificação do utente do Serviço Regional de Saúde.**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 13/99/M, de 29 de Setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 42/2000/M, de 2 de Novembro, veio criar o cartão de utente do Serviço Regional de Saúde, permitindo um melhor conhecimento da população utilizadora do mesmo.

A eficácia do sistema de identificação dos utentes do Serviço Regional de Saúde, E. P. E., pressupõe que se prossiga no sentido de uma harmonização normativa com as orientações do Serviço Nacional de Saúde.

Urge, por isso, aplicar na Região Autónoma da Madeira as alterações ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 52/2000, de 7 de Abril, pelo impacte que essas alterações terão no uso generalizado do cartão pelos utentes, potenciando, assim, vantagens acrescidas para o Sistema Regional de Saúde relativas ao tratamento de dados dos utentes para efeitos de planeamento e estatística da saúde.

Por outro lado, atendendo à actual designação da secretaria regional que tutela a saúde e à nova orgânica do Serviço Regional de Saúde, publicada através do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2003/M, de 27 de Maio, introduzem-se as alterações daí resultantes e relativas à competência nesta matéria do Serviço Regional de Saúde, E. P. E.

Assim:

O Governo Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *d*) do artigo 69.º

do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de Abril, o seguinte:

## Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º e 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/99/M, de 29 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 2.º

[...]

1 — O cartão de identificação do utente deve ser apresentado sempre que os utentes utilizem os serviços das instituições e serviços integrados no Serviço Regional de Saúde, E. P. E., ou com ele convencionado.

2 — Quando o Serviço Regional de Saúde, E. P. E., tenha contratado a transferência de responsabilidade pela prestação de cuidados de saúde para subsistemas de saúde, os respectivos beneficiários deverão apenas apresentar o cartão do seu subsistema.

3 — A não identificação dos utentes nos termos dos números anteriores não pode, em caso algum, determinar a recusa de prestações de saúde.

4 — Aos utentes não é cobrada, com excepção das taxas moderadoras, quando devidas, qualquer importância relativa às prestações de saúde quando devidamente identificados nos termos deste diploma ou desde que façam prova, nos 10 dias seguintes à interpelação para pagamento dos encargos com os cuidados de saúde prestados, de que são titulares ou requereram a emissão do cartão de identificação de utente do Serviço Regional de Saúde, E. P. E.

## Artigo 4.º

[...]

1 — O cartão de identificação do utente é emitido pelo Serviço Regional de Saúde, E. P. E.